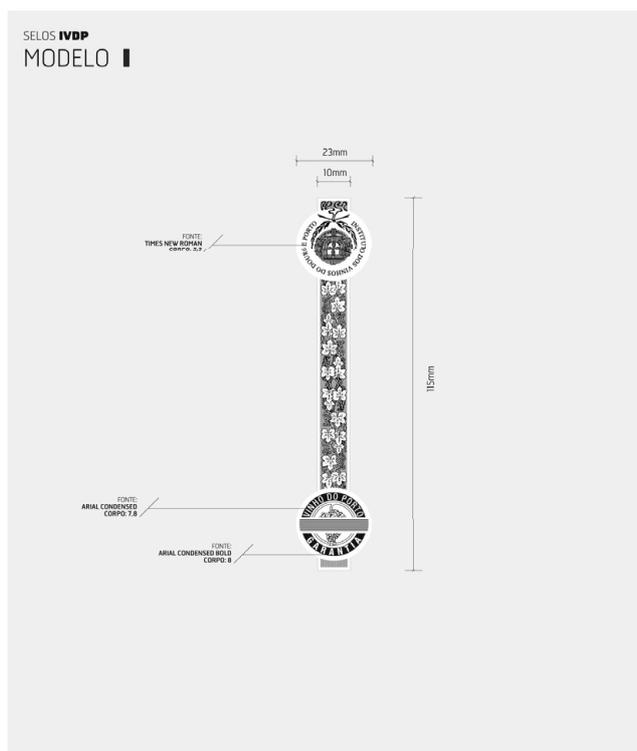


ANEXO V



204517462

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS, DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

Despacho n.º 5812/2011

O Regulamento do Regime de Fruta Escolar (RFE), aprovado pela Portaria n.º 1242/2009, de 12 de Outubro, prevê que a ajuda respeitante aos custos elegíveis é paga até ao limite do montante fixado anualmente por despacho dos ministros responsáveis pelos sectores da agricultura, da educação e da saúde, considerando o número de alunos inscritos no ano lectivo anterior indicados pelos estabelecimentos de ensino aderentes, uma vez decidida a dotação definitiva da ajuda comunitária prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril.

Apesar de ainda não terem sido encerrados os pagamentos relativos ao primeiro ano de implementação do RFE (2009-2010), verifica-se que as candidaturas para o ano lectivo de 2010-2011 são em número equivalente, bem como o número de alunos beneficiários, pelo que se opta por manter a dotação prevista para o ano lectivo anterior.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento do Regime de Fruta Escolar, aprovado pela Portaria n.º 1242/2009, de 12 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — Para o ano lectivo de 2010-2011, a ajuda respeitante aos custos elegíveis previstos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril, para efeitos de aplicação nacional do Regime de Fruta Escolar (RFE) é paga até ao limite total de € 2 248 748, do qual:

- a) € 1 348 748 constitui ajuda comunitária;
- b) € 900 000 constitui ajuda nacional, repartida em:

- i) Custos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril, até ao limite de € 634 705;
- ii) Custos com medidas de acompanhamento: € 265 295.

2 — Os valores previstos no número anterior incluem o pagamento das despesas de monitorização, avaliação e comunicação, bem como de transporte, com os limites estabelecidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril.

3 — O financiamento da ajuda nacional dos valores executados é da responsabilidade, em partes iguais, dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e da Educação.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, relativamente a cada trimestre lectivo, os organismos competentes do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação transferem para o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., os valores necessários para assegurar o pagamento dos pedidos dos beneficiários, depois de devidamente validados por este Instituto.

24 de Março de 2011. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*.

204512497

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Deliberação n.º 901/2011

Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Temático Valorização do Território — POVT

Aprovação de revisão do Regulamento Específico
«Prevenção e Gestão de Riscos»

Deliberação aprovada por consulta escrita em 24 de Março de 2011

Considerando que a Escola Nacional de Bombeiros (ENB) é a autoridade pedagógica na formação técnica dos bombeiros portugueses e que desempenha, por essa via, um papel fulcral nas áreas técnicas, operacionais e formativas do Sistema Nacional de Protecção Civil;

Considerando que a ENB é uma associação privada sem fins lucrativos, à qual foi atribuído o estatuto de utilidade pública por despacho do Primeiro-Ministro publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 3 de Maio de 1997, e cujo objecto, competências e natureza das suas actividades têm enquadramento no eixo prioritário III, «Prevenção, gestão e monitorização de riscos naturais e tecnológicos», do Programa Operacional Valorização do Território;

Considerando que o Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território é presentemente detentor de um conjunto de redes de monitorização automática de recursos hídricos, reestruturados no início do século XXI para adequação, entre outros requisitos, à transmissão de dados em tempo real fundamental no apoio à gestão de cheias, utilizados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, e da qual faz parte o actual Sistema de Vigilância e Alerta de Recursos Hídricos — SVARH, que de acordo com o Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de Outubro, é o instrumento de gestão para a diminuição da vulnerabilidade das populações às consequências das cheias;

Considerando que cabe ao Instituto da Água, I. P. (INAG), de acordo com a Lei da Água (Lei n.º 58/2008, de 29 de Dezembro), propor uma melhoria do sistema de vigilância e alerta de recursos hídricos, visando a prevenção de catástrofes hidrometeorológicas e a gestão dos riscos associados e que, através da Resolução da Assembleia da República n.º 15/2008, o Parlamento recomendou ao Governo a implementação de diversas medidas relacionadas com a prevenção dos Riscos de Inundações, aspecto que é também referido na Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, artigos 1.º, 8.º, 32.º e 40.º);

Considerando que, no exercício das competências acima enunciadas, nomeadamente as que respeitem à elaboração de um cadastro sobre zonas inundáveis, que inclua o mapeamento das zonas inundáveis e mapeamento dos riscos associados às inundações, o INAG deverá ser enquadrável como beneficiário do eixo prioritário III, «Prevenção, gestão e monitorização de riscos naturais e tecnológicos», do Programa Operacional Valorização do Território;

Considerando a necessidade de prever a possibilidade de aumentar para 85 % a taxa de co-financiamento das operações aprovadas e que não se encontrem física e financeiramente encerradas e a aprovar no âmbito do presente domínio de intervenção do eixo III do POVT, executadas pela Autoridade Nacional de Protecção Civil e pela Direcção-Geral de Infra-estruturas e Equipamentos;

Considerando o parecer favorável emitido pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., a Autoridade de Gestão do Programa Operacional Temático Valorização do Território apresentou uma proposta de alteração ao Regulamento Específico do domínio de intervenção «Prevenção e Gestão de Riscos» do eixo prioritário III do POVT actualmente em vigor à Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território:

Analisada a proposta apresentada pela Autoridade de Gestão, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de Abril, e nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Interno desta Comissão, a Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Valorização do Território delibera o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento Específico do domínio de intervenção «Prevenção e Gestão de Riscos» do eixo prioritário III, «Prevenção, gestão e monitorização de riscos naturais e tecnológicos», do Programa Operacional Temático Valorização do Território, nos termos em anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante, que revoga a versão actualmente em vigor de 26 de Agosto de 2009;

2 — A presente deliberação produz efeitos na data da sua aprovação, devendo o Regulamento Específico revisto ser devidamente publicitado pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Valorização do Território, designadamente, no *Diário da República*.

25 de Março de 2011. — O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Temático Valorização do Território, *António Augusto da Ascensão Mendonça*.

ANEXO

Regulamento Específico «Prevenção e Gestão de Riscos»

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Temático Valorização do Território (POVT) no âmbito da tipologia de intervenção «Prevenção e gestão de riscos» do eixo prioritário III «Prevenção, gestão e monitorização de riscos naturais e tecnológicos», relativamente às operações financiadas pelo Fundo de Coesão.

Artigo 2.º

Aplicação territorial

O âmbito territorial de aplicação do presente Regulamento corresponde às regiões da NUTS II do continente: Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve.

Artigo 3.º

Objectivos

1 — A tipologia de intervenção abrangida pelo presente Regulamento visa a melhoria do sistema nacional de protecção civil e o aumento da sua resiliência, designadamente através do reforço das infra-estruturas, equipamentos, meios e instrumentos necessários a todas as fases do processo de protecção civil, com especial enfoque na prevenção e gestão de riscos naturais e tecnológicos.

2 — As grandes áreas de intervenção são:

- a) A identificação e correcção das vulnerabilidades do território;
- b) A construção do sistema nacional de gestão de emergência;
- c) A valorização das organizações e dos agentes de protecção e socorro;
- d) A estruturação da rede de protecção civil.

Artigo 4.º

Tipologia das operações

1 — São elegíveis as seguintes tipologias de operações:

- a) Estudos e instrumentos destinados a suprir as lacunas existentes, tanto na área da protecção civil como na identificação, de forma sistemática e à escala adequada, dos diferentes riscos do território;
- b) Produção de cartografia temática de riscos, de apoio ao planeamento de emergência;
- c) Elaboração de planos de emergência de protecção civil;
- d) Reforço da arquitectura e desenvolvimento do sistema de informação de protecção civil nacional, incluindo as vertentes de comunicações, alerta, monitorização e localização;
- e) Construção, requalificação e reorganização da rede de infra-estruturas de protecção civil, com excepção dos centros municipais de protecção civil;

- f) Aquisição de equipamento operacional de protecção civil e de veículos para operações de socorro de protecção civil;
- g) Campanhas nacionais de formação, de divulgação e sensibilização, no domínio da protecção civil.

2 — Apenas são susceptíveis de financiamento as operações abrangidas pelas tipologias indicadas no número anterior que tenham âmbito e escala nacional e sejam realizadas pelas entidades indicadas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º

3 — Constituem excepção ao disposto no número anterior as seguintes tipologias de operações, que podem ser realizadas pelas entidades indicadas nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 5.º:

- a) As operações abrangidas pela alínea e) do n.º 1, que se integrem na estruturação e reforço da capacidade operacional da protecção civil;
- b) As operações abrangidas pelas alíneas d) e f) do n.º 1, no caso da região de Lisboa, atendendo ao carácter axial desta região, determinante para a coesão e grau de capacidade integrada do sistema de prevenção e gestão de risco.

4 — Constituem ainda excepções ao disposto no n.º 2 as seguintes tipologias de operação:

- a) As operações abrangidas pela alínea a) do n.º 1, quando realizada pela entidade indicada na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º;
- b) As operações abrangidas pelas alíneas e) e f) do n.º 1, quando realizadas pela entidade indicada na alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) As operações abrangidas pela alínea b) e d) do n.º 1, quando realizadas pela entidade indicada na alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 5.º

Beneficiários

1 — São beneficiários:

- a) A Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC);
- b) A Direcção-Geral de Infra-estruturas e Equipamentos (DGIE) do Ministério da Administração Interna;
- c) A Guarda Nacional Republicana (GNR);
- d) A Polícia de Segurança Pública (PSP);
- e) Os governos civis;
- f) Os Municípios e Associações de Municípios;
- g) As Associações Humanitárias de Bombeiros;
- h) O Instituto Geográfico Português;
- i) A Escola Nacional de Bombeiros;
- j) O Instituto da Água, I. P. (INAG).

2 — As entidades referidas no número anterior podem apresentar candidaturas em parceria, entre si ou com entidades terceiras cujo objecto, competências e natureza das suas actividades sejam coerentes com os objectivos do eixo prioritário III, «Prevenção, gestão e monitorização de riscos naturais e tecnológicos».

3 — Na situação referida no número anterior, deve ser designado um líder, de entre as entidades referidas no n.º 1, que assume a qualidade de beneficiário, independentemente das relações entre os parceiros na operação.

CAPÍTULO II

Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade

Artigo 6.º

Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1 — As operações devem reunir, para além das condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, as seguintes:

- a) Fundamentar os custos de investimento e o calendário de realização para cada componente de investimento apresentada;
- b) Demonstrar a relevância estratégica e o enquadramento nos objectivos, nomeadamente do QREN, dos documentos de orientação estratégica aplicáveis e do POVT;
- c) Incluir parecer favorável da ANPC, na qualidade de entidade competente para planear, coordenar e executar a política nacional de protecção civil, excepto se o beneficiário for a ANPC;
- d) Fundamentar a necessidade e a oportunidade da sua realização;
- e) Evidenciar que a operação corresponde à optimização do investimento na perspectiva do interesse público e dos benefícios esperados;
- f) Ter autonomia funcional.

2 — O parecer referido na alínea c) do número anterior deve integrar a avaliação da componente técnica, da adequação às políticas nacionais de protecção civil e da adequação de meios, equipamentos e infra-estruturas, tendo em conta os riscos e as vulnerabilidades existentes.

3 — No que respeita a operações relativas a inventariação e cartografia de zonas de riscos relevantes, apenas são admissíveis candidaturas que contemplem a realização de estudos detalhados, compatíveis com a elaboração de cartas temáticas, na escala adequada ao âmbito espacial do estudo e à natureza do risco.

Artigo 7.º

Avisos de abertura

Os avisos de abertura de concurso para apresentação de candidaturas podem, em complemento ao disposto no artigo 6.º do presente Regulamento e nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, definir os termos do cumprimento das condições de admissibilidade e aceitabilidade que as candidaturas devem assegurar.

CAPÍTULO III

Despesas

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes, que se enquadram nas seguintes tipologias:

- a) Estudos, projectos e assessorias na área da protecção civil;
- b) Trabalhos de construção civil;
- c) Aquisição de equipamentos, infra-estruturas tecnológicas e sistemas de informação, de comunicação e de monitorização, incluindo equipamento operacional de protecção civil ⁽¹⁾;
- d) Desenvolvimento, concepção e produção de equipamento especial de protecção individual;
- e) *Software*, consultadoria, carregamento de dados, digitalização de documentos e aquisição de informação;
- f) Fiscalização;
- g) Testes e ensaios directamente relacionados com as infra-estruturas e os equipamentos tecnológicos da operação e imprescindíveis à sua operacionalização;
- h) Veículos para operações de socorro de protecção civil;
- i) Restabelecimento de acessibilidades e de serviços afectados pela construção de infra-estruturas;
- j) Acções complementares de compensação e outras medidas adicionais de integração ambiental que as autoridades ambientais competentes venham a exigir, como a minimização de impactes ambientais e outros, auditoria ambiental, gestão ambiental, acompanhamento e monitorização ambiental específica;
- k) Acções de formação, divulgação e sensibilização, direccionadas para o domínio da protecção civil;
- l) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável e do contrato, até ao limite de 5% do valor dos trabalhos contratuais efectivamente executados;
- m) Outras despesas imprescindíveis à execução da operação, podem ser consideradas elegíveis, desde que sejam devidamente fundamentadas e discriminadas pelo beneficiário e aprovadas pela Autoridade de Gestão.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

São despesas não elegíveis, para além das previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as seguintes:

- a) As relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental e de ordenamento do território, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades;
- b) As relacionadas com a execução de trabalhos designados por «trabalhos a mais ou adicionais», salvo se for demonstrada a sua imprevisibilidade, por razões não imputáveis ao dono da obra, e seja

evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 10.º

Taxa máxima de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1 — A taxa máxima de financiamento Fundo de Coesão das despesas elegíveis é de 70%.

2 — Excepcionalmente, a taxa máxima de financiamento Fundo de Coesão das despesas elegíveis de operações aprovadas que não se encontrem física e financeiramente encerradas e de operações a aprovar, executadas pela ANPC e pela DGIE, é de 85%.

3 — As taxas referidas nos n.ºs 1 e 2 podem ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de financiamento média programada no eixo prioritário III do POVT onde a operação se enquadra.

4 — O objectivo de convergência referido no número anterior é monitorizado pela Autoridade de Gestão, que pode propor à Comissão Ministerial de Coordenação o ajustamento das taxas de financiamento a adoptar no eixo prioritário do POVT.

5 — O beneficiário assegura a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.

6 — O financiamento Fundo de Coesão reveste a forma de ajuda não reembolsável.

CAPÍTULO IV

Descrição dos processos

SECÇÃO I

Candidatura

Artigo 11.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas através de concurso, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas por via electrónica, junto da Autoridade de Gestão ou da entidade por ela designada para o efeito, de acordo com as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do POVT na Internet, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.

3 — O *dossier* de candidatura deve ser apresentado à Autoridade de Gestão ou à entidade por ela expressamente designada para o efeito, e dele devem constar o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais são definidos em orientações técnicas gerais e específicas.

4 — No caso das candidaturas dos grandes projectos, o formulário contém ainda a informação necessária à formalização da candidatura junto da Comissão Europeia, respeitando o estabelecido no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento do Geral FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 12.º

Verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade

1 — A verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade dos beneficiários e das operações é documentada através de *check-lists* específicas, das quais constam as condições gerais estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas estabelecidas no artigo 6.º do presente Regulamento.

2 — As formas de aferição das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações constam de orientações técnicas a difundir pela Autoridade de Gestão.

3 — O resultado da verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade dos beneficiários e das operações é comunicado ao beneficiário pela Autoridade de Gestão ou pela entidade por ela designada.

4 — A delegação de competências noutra entidade não prejudica a confirmação da decisão pela Autoridade de Gestão, após a realização da audiência prévia.

Artigo 13.º

Crítérios de selecção

Os critérios de selecção das operações constam do anexo I ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

SECCÃO II

Decisão de financiamento

Artigo 14.º

Decisão de financiamento

1 — As candidaturas das operações aceites são analisadas pelo Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do POVT ou por entidade para o efeito designada, de acordo com a metodologia prevista em orientações técnicas e tendo em conta, nomeadamente, os critérios de selecção referidos no artigo 13.º e as elegibilidades previstas nos artigos 8.º e 9.º, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.

2 — Nos termos da alínea e) do n.º 7 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e de acordo com o definido pela Comissão Ministerial de Coordenação do POVT, as decisões de financiamento das operações com um investimento total superior ao limite fixado ⁽²⁾ são sujeitas a confirmação da Comissão Ministerial de Coordenação.

3 — As candidaturas dos grandes projectos são submetidas a apreciação da Comissão Europeia, após concordância da Comissão Ministerial de Coordenação do POVT.

4 — A instrução das candidaturas referidas no número anterior e a sua formalização junto da Comissão Europeia são efectuadas em conformidade com o estabelecido no artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

5 — Em caso de delegação de competências da Autoridade de Gestão noutra entidade, a proposta de decisão tomada pela entidade delegada é sujeita a confirmação pela Autoridade de Gestão, sendo que, em caso de proposta de decisão desfavorável, a confirmação é efectuada após a realização da audiência prévia.

6 — Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas são definidos pela Autoridade de Gestão, em orientações técnicas gerais e específicas do POVT, a divulgar de forma alargada, designadamente através do sítio do POVT na Internet.

7 — Para além dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, a comunicação da decisão favorável de financiamento deve conter os seguintes:

- a) Descrição dos objectivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
- b) Identificação das componentes a co-financiar, suas especificações e respectiva despesa elegível.

8 — Após a comunicação referida no número anterior, a Autoridade de Gestão, ou a entidade por ela designada, inicia o processo de celebração do contrato de financiamento com o beneficiário.

Artigo 15.º

Alterações à decisão de financiamento

1 — A decisão de financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de alteração, nomeadamente no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de execução.

2 — O pedido de alteração à decisão deve ser formalizado mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, sendo, em princípio, decididos pela entidade que tomou a decisão inicial.

3 — Quando o pedido de alteração incluir o reforço do financiamento do Fundo de Coesão, deve ainda ser devidamente suportado por documentação comprovativa.

4 — As alterações aos elementos da decisão de financiamento dão lugar a uma alteração da mesma.

5 — Para cada operação aprovada é aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em normativo próprio e adequadamente divulgado.

SECCÃO III

Do contrato

Artigo 16.º

Resolução do contrato

O contrato de financiamento pode ser resolvido, para além dos motivos indicados no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, com os fundamentos seguintes:

- a) O incumprimento da obrigação de registo contabilístico das despesas e receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do plano de contabilidade aplicável;

b) A execução da operação aprovada não ter início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de financiamento, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o não cumprimento do prazo seja aceite pela Autoridade de Gestão ou pela entidade por ela designada.

CAPÍTULO V

Obrigações dos beneficiários

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Para além das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, os beneficiários ficam ainda obrigados a:

- a) Iniciar a operação no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de financiamento;
- b) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável.

2 — O incumprimento das obrigações determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário no âmbito do POVT, até à regularização da situação, salvo nos casos em que a fundamentação invocada seja aceite pela Autoridade de Gestão, ou pela entidade designada para o efeito.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

1 — Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente Regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do Fundo de Coesão.

2 — Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente Regulamento em matéria de procedimento administrativo aplica-se o disposto no Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga o Regulamento Específico «Prevenção e Gestão de Riscos» aprovado em 15 de Outubro de 2007 pela Comissão Ministerial de Coordenação do POVT e revisto em 26 de Agosto de 2009.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

(1) Inclui *kits* de intervenção, equipamento de protecção individual, equipamento de combate a incêndios urbanos e industriais e equipamento de intervenção em caso de acidente químico.

(2) O limite em vigor é de 12,5 milhões de euros.

ANEXO I

Na selecção das operações respeitantes às tipologias previstas no artigo 4.º são aplicados os seguintes critérios:

- a) Sejam apresentadas no âmbito da prevenção e resposta a acidentes graves e catástrofes, no quadro da política de protecção civil nacional;
- b) Contribuam para a identificação e para a correcção das vulnerabilidades do território e para a redução das perdas associadas a catástrofes e calamidades;
- c) Demonstrem capacidade de reforçar estruturalmente o sistema nacional de protecção civil, quer ao nível da rede de infra-estruturas e de equipamentos, quer ao nível da arquitectura do Sistema de Comunicações e de Informação de Protecção Civil Nacional (SIPC);
- d) Contribuam para a promoção de soluções integradas, quer do ponto de vista das entidades intervenientes, quer do ponto de vista da sua operacionalização;
- e) Evidenciem carácter inovador para a protecção civil, numa lógica de melhoria da eficácia e eficiência dos serviços de protecção civil;

f) O domínio e o efeito da operação tenham um âmbito supra-municipal;

g) Evidenciem adequado grau de eficiência energética e utilização sustentável da energia, nos casos aplicáveis;

h) Evidenciem uma boa articulação e complementaridade com os sistemas, equipamentos e infra-estruturas existentes ou em fase de criação, nomeadamente com os que são financiados pelos programas operacionais regionais.

204513193

Secretaria-Geral

Listagem n.º 62/2011

Em cumprimento do determinado na Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publicam-se em anexo as listagens das transferências efectuadas no 2.º semestre de 2010 pelos organismos dependentes do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

28 de Março de 2011. — A Secretária-Geral, *Isabel de Carvalho*.**Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres****2.º Semestre de 2010**

Financiamentos para a modernização tecnológica e a melhoria da eficiência energética dos transportes públicos

Entidade decisora	Data da decisão	Entidade beneficiária	Montante
SEAO	10-05-2010	OTLIS — Op. Transp Região Lisboa, A. C. E.	432 701,00
SET	10-09-2010	Rodoviária do Alentejo SA	536 767,28

Incentivos cancelamento matrículas veículos pesados de mercadorias

Desp n.º 23310/09 — Publicado D.R. n.º 195, 2.ª série, de 08.10.2009

(U.M.: Euro)

Entidade decisora	Data da decisão	Entidade beneficiária	Montante
SET	14-04-2010	Camionagem Central de Peronegro, L. ^{da}	25 000,00
SET	14-04-2010	Francisco José Fernando, L. ^{da}	50 000,00
SET	14-04-2010	José Pio Monteiro, SA	25 000,00
SET	14-04-2010	Tracar — Transportes de Carga e Comércio SA	18 450,00
SET	14-04-2010	A Ideal de Transp. de Montemor-o-Novo, L. ^{da}	29 900,00
SET	14-04-2010	António Leal Barbas, L. ^{da}	25 500,00
SET	14-04-2010	TRANSGAMA — Transportes J. Gama, S.A	37 500,00
SET	14-04-2010	Transportes Central Pombalense, L. ^{da}	50 000,00
SET	14-04-2010	DILOP — Transportes, SA	21 000,00
SET	14-04-2010	Transportes Gama, SA	50 000,00
SET	14-04-2010	Transportes Gameiro, S.A	25 000,00
SET	14-04-2010	Transportes e Comércio Raul Cabaço	47 000,00
SET	14-04-2010	Transportes Albino Frade, L. ^{da}	32 500,00
SET	14-04-2010	JCR — Transportes L. ^{da}	25 000,00
SET	14-04-2010	Transportes Alexandre A. Pereira, L. ^{da}	45 000,00
SET	14-04-2010	Transportes Fidalgo, L. ^{da}	50 000,00
SET	14-04-2010	Transportadora Central de Riachos, L. ^{da}	18 850,00
SET	14-04-2010	INDOTRAM — Indústria Transportes das Meirinhas, L. ^{da}	32 500,00
SET	14-04-2010	Translégua — Sociedade de Transportes de Carga, L. ^{da}	25 000,00
SET	14-04-2010	Vibruno — Transportes, L. ^{da}	25 000,00
SET	14-04-2010	Transportes Rodoviários J. Barroso, L. ^{da}	41 000,00
SET	14-04-2010	Transportes Silva & Costa, L. ^{da}	30 000,00
SET	14-04-2010	M.G.L. Transportes L. ^{da}	37 500,00
SET	14-04-2010	Transportes Gomes e Filhos L. ^{da}	65 000,00
SET	14-04-2010	Pinto & Mira Transportes, L. ^{da}	25 000,00
SET	14-04-2010	Transcasal Transportes de Carga, L. ^{da}	42 500,00
SET	14-04-2010	Transteme — Transporte Mercadorias,	47 500,00
SET	14-04-2010	Transportes Sanguinhedo, L. ^{da}	43 000,00
SET	14-04-2010	Freixobrita-Transportes Mercad. Britas e Areias, L. ^{da}	32 500,00
SET	14-04-2010	Transportes Neves & Cordeiro, L. ^{da}	50 000,00
SET	14-04-2010	Transportes Manuel Joaquim dos Santos, L. ^{da}	25 000,00
SET	14-04-2010	TRANSCALCIO — Transportes Comércio, L. ^{da}	25 000,00
SET	14-04-2010	PROFISSIONALTRANS -Serv. Transp. Mudanças, L. ^{da}	35 000,00
SET	14-04-2010	José João Fernandes e Fernandes, L. ^{da}	37 500,00
SET	14-04-2010	ECOWOOD — Transporte Mercad. por Conta Outrem	40 000,00
SET	14-04-2010	Materbairrada — Transportes e Materiais Construção, L. ^{da}	27 000,00
SET	14-04-2010	Transportes Gainhos, L. ^{da}	45 000,00
SET	14-04-2010	Belmontrans — Soc. de Tranportes, L. ^{da}	23 000,00
SET	14-04-2010	Manuel dos Santos Pires Unipessoal, L. ^{da}	26 000,00
SET	14-04-2010	Rodobetão — Transportes Mercadorias Unipessoal, L. ^{da}	44 000,00
SET	14-04-2010	LOULETRANS, Serviços Transportes e Mudanças, L. ^{da}	42 250,00
SET	14-04-2010	Transvalongo, L. ^{da}	37 500,00
SET	14-04-2010	UCHA MOTOR TRANSPORTES, LDA.	27 000,00